



Estado de Goiás
Município de Planaltina

LEI Nº 887/2011.

PLANALTINA, 30 DE AGOSTO DE 2011.

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Planaltina, Estado de Goiás **APROVA**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPITULO I
DO PROGRAMA E DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planaltina.

Parágrafo único – O Crédito Previdenciário do Regime Próprio será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Art. 2º O valor do crédito previdenciário deverá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores, ou por outro meio contábil próprio.

CAPITULO II
DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º O Programa instituído na forma do art. 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento dos créditos previdenciários ao Regime de Previdência, por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I – para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte do empregador, o parcelamento será de 240 (duzentos e quarenta) meses;





Estado de Goiás Município de Planaltina

II – para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte do servidor, o parcelamento será de 60 (sessenta) meses.

§ 1º Os débitos referidos nos incisos I e II são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O objeto de parcelamento constante no inciso I e II, será o crédito previdenciário, relativos às contribuições previdenciárias, que somente poderão ser parceladas até as competências de JULHO de 2011.

Art. 4º O parcelamento dos débitos previdenciários com a Unidade Gestora do RPPS, se processará por meio de instrumento contratual ou equivalente, que deverá ser assinado pelo representante da Unidade Gestora do RPPS, pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento, com os seguintes critérios:

I – haja previsão de saldo financeiro suficiente ao pagamento, a curto e médio prazo, dos benefícios previdenciários concedidos;

II - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção dos débitos previdenciários previstos no art. 3º desta Lei;

III - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, juros atuariais de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice de que trata esta Lei;

IV - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros, conforme estabelecido no inciso anterior;





Estado de Goiás Município de Planaltina

V - previsão, no termo de acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês sobre as prestações vencidas e não pagas

VI - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto no § 2º, do art. 3º desta Lei;

§ 1º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 2º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 3º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 4º O parcelamento, em qualquer hipótese terá, obrigatoriamente vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 5º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 6º Os débitos do Município com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante esta Lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o inciso II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 5º O Montante determinado no art. 2º estará atualizado pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC**, acrescido de uma taxa de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 1º Não sendo paga qualquer parcela ou descumprida qualquer cláusula do contrato ou





Estado de Goiás Município de Planaltina

acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planaltina e à sua cobrança judicial.

§ 2º A eficácia da concessão de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o contrato ou acordo for assinado.

Art. 6º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão atualização pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC**, contado do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior em que ocorrer o pagamento da prestação vencida; mais juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o dia em que ocorrer o pagamento da parcela vencida.

§ 1º Quando o vencimento recair em um sábado, domingo ou feriado, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao mês de vencimento.

Art. 7º As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do art. 6º desta Lei.

CAPITULO III **DA REVISÃO E DO PARCELAMENTO**

Art. 8º O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores de Planaltina - **PREVPLAN**.

Parágrafo único. A aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores de Planaltina - **PREVPLAN** se dará por meio da realização do Cálculo Atuarial conforme prazo estipulado pelas Portarias Ministeriais.





Estado de Goiás
Município de Planaltina

CAPITULO IV
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização pelo **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC**, acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do vencimento da parcela, e de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 30 do mês de agosto de 2011.


José Olinto Neto
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi nesta data, publicada no Placard da Prefeitura Municipal, local destinado à publicação dos Atos Administrativos.

Planaltina-GO, 30 / 08 / 11



Eliane Viana Costa
Secretaria Municipal de Administração

